

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

T.A.R.F.

MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCESSO: 19.006.113220/2019-99.
RECORRENTE: **Instituto Genesis.**
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: Cancelamento de Auto de Infração.
RELATORA: Wanda Yaeko Kono.

EMENTA:

ISSQN - DESCONFORMIDADE NÃO COMPROVADA QUANTO À ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – GARANTIDO O CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL AO CONTRIBUINTE - MULTAS APLICADAS DESPROVIDAS DE CARATER CONFISCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL – FALTA DE COMPROVAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - DA APURAÇÃO DO ISSQN – ARBITRAMENTO – REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO – LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DA LICITUDE DO CÁLCULO DE MULTA, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDO À MORA – DA LEGITIMIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PUNITIVA – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO FISCO SOBRE A INTENÇÃO DO AGENTE – NOTIFICAÇÃO FISCAL CORRETA REFERENTE SERVIÇOS ENQUADRADOS NA LISTA DE SERVIÇOS.

Apuração fiscal de ISSQN correta demonstrada na **notificação fiscal nº 46.596/2017** que evidencia a diferença de ISS referentes a serviços prestados, pelo recorrente, enquadrados no **subitens 17.09** da Lista de Serviços do Artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/97 – CTML relativa a serviços prestados no **exercício de 2015. Auto de Infração nº 33.708/2017** pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal conforme Artigo 160, IV, “a” do CTML

ACÓRDÃO Nº 60/2022 – TARF/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **Instituto Genesis,**

ACORDAM

os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de

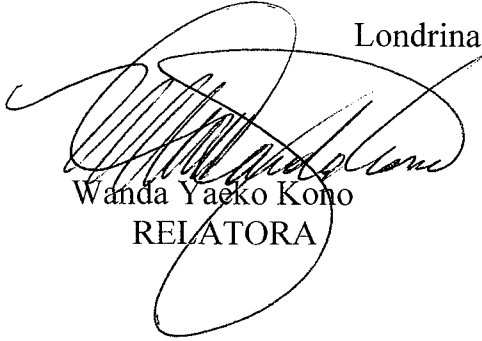
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

T.A.R.F.

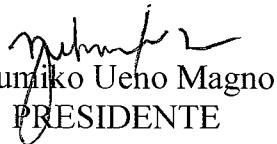
MUNICÍPIO DE LONDRINA

admissibilidade e, no mérito, negar provimento mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de reconhecimento da improcedência do **auto de infração** mantendo a exigibilidade tributária conforme **Auto de Infração nº 33.708/2017**. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Fabiano Nakanishi, Rosalmir Moreira, Marcelo Moreira Candeloro, Gilberto Dias de Melo, Eduardo Luis de Oliveira e a Presidente Yumiko Ueno Magno.

Londrina, 10 de maio de 2022.



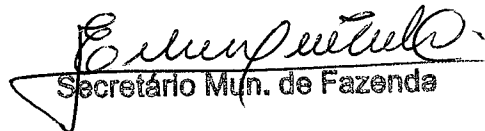
Wanda Yaeko Kono
RELATORA



Yumiko Ueno Magno
PRESIDENTE

HOMOLOGO A PRESENTE DECISÃO.

Em 12/07/2022



Secretário Mún. de Fazenda

Esdras Dias da Costa
Assessoria Técnica SMF
Mat. 13830-4

Dec. 720/2022